

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.329

Sessão do dia 22 de janeiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.890

Recorrente: **MARCELA LIBERAL MONTEIRO PEREIRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**TIS – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – NOTA
DE LANÇAMENTO – PROFISSIONAL
AUTÔNOMO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO NÃO-
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LICENCIADA**

É de ser mantida a decisão de primeira instância que, à falta de prova inequívoca da não ocorrência do fato gerador, referendou o lançamento para exigir a TIS do profissional autônomo estabelecido, relativamente ao exercício da atividade licenciada para o local. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 82/84, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARCELA LIBERAL MONTEIRO PEREIRA em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 60/64), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento Série B nº 009/2019, referente à Taxa de Inspeção Sanitária de 2017.

Estes autos foram inaugurados por iniciativa do Fisco para a emissão da nota de lançamento acima referenciada, realizada a partir da decisão exarada no bojo do processo 04/356.160/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.329

A Contribuinte impugnou o lançamento alegando, basicamente, a inocorrência do fato gerador (fls. 23). Disse não ter sido previamente chamada para comprovar o não exercício da sua atividade profissional como autônoma. Anexou, buscando provar o encerramento das atividades, cópias de folhas de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda apresentadas à Receita Federal do Brasil (fls. 34/48).

A autoridade lançadora opinou pela manutenção do lançamento (fls. 52-53), informando, em síntese: que, nos autos do processo 04/356.111/2017, a Contribuinte tentou demonstrar o encerramento da atividade de fisioterapeuta, na forma de profissional autônomo, aduzindo cópia do Contrato Social no qual está demonstrado que ela integra o quadro de sócios da sociedade Espaço Físio Personale Ltda.; que essa prova não foi aceita, uma vez que “o fato de participar do quadro societário da empresa [...] não afasta a possibilidade de permanecer trabalhando em nome próprio como autônomo estabelecido”; que não há, na legislação tributária do Município do Rio de Janeiro, qualquer dispositivo que justifique o não recolhimento do tributo a partir do ingresso de profissional autônomo em uma sociedade ou do encerramento das atividades desta; que, no que tange às Declarações de Imposto de Renda, importa citar o que reza o art. 408 do Código de Processo Civil; que o documento prova apenas a existência daquela declaração, mas não a veracidade do seu conteúdo; que a informação nela contida, por ser unilateralmente produzida, necessita de um validador externo que a dê caráter inequívoco; e que as referidas declarações não têm força probante suficiente capaz de demonstrar que a Contribuinte não exerceu a atividade na forma de profissional autônomo.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 60/63, no qual se destacou, em resumo: que a contribuinte só informou a interrupção de sua atividade de autônomo em 03/07/2017, por meio do processo 04/356.111/2017, em momento posterior à ocorrência do fato gerador da Taxa de Inspeção Sanitária (TIS) de 2017; que, neste caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) de exercício laboral sem interrupção até a data de efetiva comunicação ao Fisco; que os meios de prova apresentados pela então impugnante não foram suficientes para formação de convicção de interrupção das atividades desde meados de 2016; que as Declarações de Ajuste de Imposto de Renda Pessoal Física, tampouco o ingresso no quadro social de um sociedade, comprovam inequivocamente a paralisação dos trabalhos como profissional autônomo; que são exemplos de meios de comprovar a interrupção das atividades a desocupação do imóvel onde estas eram exercidas, a baixa da inscrição da sociedade no cadastro da União ou do Estado e a concessão de novo alvará no mesmo endereço para atividade cujo exercício é incompatível com aquela que se pretende provar a interrupção; que não havendo prova inequívoca, persiste a presunção relativa de que a atividade se estendeu até meados de 2017; e que, portanto, ocorreu o fato gerador da TIS de 2017.

No Recurso Voluntário, às fls. 73/74, a Contribuinte aduz, em síntese: que se trata de solicitação de reconhecimento de não ocorrência de fato gerador da TIS de 2017, por ter paralisado sua atividade pessoal e iniciado atividade através da empresa Espaço Físio Personale Ltda.; que, na impugnação apresentada, juntou cópia da Declaração do Imposto de Renda correspondente aos anos de 2016 e 2017, comprovando não ter tido qualquer atividade de forma individual como fisioterapeuta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.329

que as provas apresentadas foram desacreditadas pelo Fiscal de Rendas autuante; que, além das absurdas assertivas com o intuito de manter a cobrança indevida do Auto de Infração, foram postas em dúvida as declarações feitas à Receita Federal do Brasil.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Parece, a este Relator, escoreita a decisão recorrida.

O art. 59 da Lei nº 1.364/1988, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 3.763/2004, assim dispunha:

Art. 59. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que: [...]

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura; [...]

Restando inequívoco que as atividades em tese desenvolvidas pela Recorrente consistiam em fato gerador da Taxa de Inspeção Sanitária, cabe sindicar, como fez a Representação da Fazenda, se restou comprovado no presente o não-exercício da atividade no ano de 2017. E, ao sentir deste Relator, a contribuinte não se desincubiu desse ônus.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o único documento juntado pela Recorrente com vistas a tentar ratificar sua afirmação de não ter prestado serviços fisioterápicos na condição de autônoma no exercício de 2017 é sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 42-48). A apreciação desse documento efetivamente permite concluir que a contribuinte não declarou ter auferido receitas nessa condição naquele ano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.329

Por outro lado, também é forçoso perceber – como astutamente fez a Representação da Fazenda – que, a despeito de ter afirmado em seu Recurso Voluntário (fls. 73-74) ter paralisado sua atividade pessoal e iniciado a prestação de serviços por meio da pessoa jurídica por si constituída (Espaço Físio Personale LTDA), também não há em sua DIRPF qualquer recebimento oriundo dessa sociedade. Mais que isso: como também verificou a Representação da Fazenda, a Espaço Físio Personale (vide fl. 81) só inicia suas atividades em dezembro de 2017 e, a partir de então, apresenta faturamento contínuo, com a emissão média de mais de 20 notas fiscais mensais. Será que nenhum desses clientes era anteriormente atendido pela contribuinte?

Em face do exposto, entende este julgador que não restou afastada a presunção de exercício da atividade no exercício de 2017, motivo pelo qual vota-se pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARCELA LIBERAL MONTEIRO PEREIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros HEVELYN BRICHI RODRIGUES, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR